



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 47

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
03/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 03/22 – Altera a redação do inciso I do artigo 1º, da
Lei Complementar nº 2992, de 16 de Setembro de 2019,
que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
a conceder direito real de uso ao Projeto Gabi e dá
outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 03/22 que altera a redação do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nº 2992, de 16 de Setembro de 2019, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder direito real de uso ao Projeto Gabi e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O projeto de lei complementar em questão objetiva alterar a redação do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 2.992, de 16 de setembro de 2019, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder direito real de uso ao Projeto Gabi.

Em virtude de abertura de Processo de Construção Civil para ampliação de edificação, requerido pelo Projeto Gabi, constatou-se que a área delimitada pelo empreendimento se situa parte em Sistema de Lazer/Área Verde (cadastro nº 502.819) e parte sobre Área Institucional (cadastro nº 502,818).

Na ocasião do envio do Projeto de lei que deu origem à Lei Complementar nº 2992/2019, o memorial descritivo (cabeçalho) e o croqui encaminhados, já identificava que a área cedida contemplava parte da área institucional (cadastro nº 502.818) e parte da área verde (cadastro nº 502,819).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No entanto, por um equívoco, não foi citado o cadastro da área verde na descrição da área, o que está sendo corrigido com o presente projeto de lei.

Segundo disciplina a lei e reproduzem muitos doutrinadores, a Cessão de direito real de uso pode ser outorgada por contrato, público ou particular, ou termo.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas, em contrapartida, a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo.

Entende-se, portanto, de acordo com o Projeto de Lei Complementar nº 03/22, haja vista a presença dos requisitos permissivos à Administração Pública.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 03/22 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de Março de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini